



PARECER			
AUTUADO: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda. - COOPATOS			
CNPJ/CPF: 23.338.189/0001-22			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 490366/18			
AUTO DE INFRAÇÃO: 026133 de 02/09/2016			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170426 de 02/09/2016			
Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Operar atividade de formulação de rações e alimentos preparados para animais, sem o devido licenciamento ambiental, sem constatação de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 026133/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado “a operação da atividade formulação de rações e alimentos preparados para animais”. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 e suspensão da atividade.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa “*Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- “Da ausência de decisão da autoridade competente;”
- “Da emissão de parecer técnico por equipe multidisciplinar;”
- “Do prazo para conclusão do processo administrativo;”
- “Da ausência da legalidade do órgão SGRAI para lavrar autos de infração;”
- “Da ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador;”
- “Da ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;”
- “Da ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;”
- “Da notificação prévia;”



- “Das atenuantes previstas na legislação para o auto de infração atacado;”
- “Da ausência da infração;”
- “Da violação do devido processo material;”
- “Da conversão de 50% mediante assinatura de TAC”
- “Que seja realizada perícia técnica no empreendimento, através de vistoria “in locu”;
- “Requer a juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente autuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Alega o recorrente que houve falta de notificação prévia, o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo.

Entretanto por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, in verbis:

Art. 29-B – As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

Porém, o recorrente não apresentou nenhum documento atualizado comprobatório da condição sendo assim não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, o que discutido em primeira instância.

Quanto à alegação de desobediência aos 60 (sessenta) dias para julgamento, conforme disposição contida no art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem razão o autor.

Ora, o prazo disposto no referido dispositivo legal, se trata de prazo nitidamente impróprio, e o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente no ponto que se refere ao seu não cumprimento. O não cumprimento do prazo próprio, ou seja,



aquele prazo destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

De acordo com o professor Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel; Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v 2.)

"a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas"

"nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo".

Assim, quando estamos tratando de prazos próprios, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não pode ser mais praticado, sendo a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento. Esses, por terem algum tipo de sanção, são normalmente observados, não gerando maiores delongas no tempo de duração do trâmite processual.

Quando falamos em prazos impróprios estamos falando sobre prazos cujo descumprimento não geram qualquer tipo de sanção processual. Os prazos impróprios não carregam a mesma carga de preclusividade que possuem os prazos próprios.

Ademais, o decreto não prevê qualquer penalidade ou nulidade do processo no caso de descumprimento do citado prazo.

E, da simples leitura do dispositivo se extrai que o prazo é contado da conclusão da instrução, ato administrativo que não havia ocorrido. Portanto, não há o que se falar em nulidade.

Quanto à abertura de prazo para apresentação de alegações finais, mais uma vez destoado de razão, pois primeiramente aplicam-se as disposições específicas contidas no Decreto Estadual 44.844/2008 que regia os procedimentos de análise de auto de infração no Estado.

Portanto, nota-se que a Lei nº 14.184/2002 é norma de caráter geral, devendo ser aplicada apenas subsidiariamente nos processos com procedimento específico. Nesse sentido, cumpre informar que a Lei nº 7.772/1980, que é regulamentada pelo Decreto nº 44.844/2008, é

Darla



a que prevê o rito próprio dos processos de auto de infração, ou seja, é norma específica sobre o assunto. Assim, diante do princípio da especialidade, a norma especial prevalece sobre a norma geral.

O Decreto nº 44.844/2008, por sua vez, não prevê intimação para comparecimento a audiência de julgamento de auto de infração e não prevê possibilidade de alegações finais.

E mais, bem rege o Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Ou seja, a aplicação subsidiária da Lei Geral de Processo Administrativo Estadual se dará somente na forma e prazos por ela estabelecidos, quais sejam, os dispositivos dos capítulos VI e VII, não se estendendo às regras de instrução, as quais já foram estabelecidas no Decreto regulamentador dos processos de análise de autos de infração ambientais no Estado (Decreto Estadual nº 44.844/2008).

CAPÍTULO VI

Da Forma dos Atos Processuais

Art. 15 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 17 – Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

Art. 18 – A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art. 19 – As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

CAPÍTULO VII

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Art. 20 – Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.

Handwritten signature

